



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCOPOLO SA*

ENDEREÇO: *Av. Rio Branco, 4889 - Ana Rech - caxias do sul/RS - CEP: 95060-145*

PAT Nº: 20242906300669

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/09/2024

CAD/CNPJ: 88.611.835/0008-03

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/17/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida, dado que a redução de base de cálculo prevista para a operação é impositiva pela legislação, fixando, de forma incondicional, a carga tributária de 12%, enquanto o auto de infração aplicou uma tributação de 19,5%. Tendo sido a multa integralmente quitada pelo sujeito passivo e o imposto corretamente apurado pela defesa pago integralmente, tem-se por extinto o valor devido do crédito tributário lançado pelo auto de infração / 4. Auto de infração parcialmente procedente. Extinto o total do crédito tributário dados os pagamentos feitos pelo sujeito passivo.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a órgão da administração pública estadual, não contribuinte de ICMS, com acusação de falta de pagamento do ICMS DIFAL. O

produto alvo da ação fiscal foi um ônibus de capacidade para 46 passageiros, classificado pelo NCM 87021000, sendo que a nota fiscal, emitida no estado do Rio Grande do Sul, destacou, apenas o ICMS incidente sobre a alíquota interestadual de 7%.

No auto de infração foi calculado o ICMS Difal resultante da diferença entre a alíquota interna de 19,5% e a interestadual de 7%. E a multa aplicada correspondeu a 90% do valor do imposto.

Pela constatação, constituiu-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS (12,50%)	146.250,00
Multa	131.625,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	277.875,00

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa quitou integralmente o valor da multa lançada pelo auto de infração com o desconto de 70% concedido pela legislação, dado seu pagamento feito dentro dos 30 dias após a ciência do auto de infração (valor pago de R\$ 40.950,00), razão pela qual se tem por extinta a cobrança da multa.

Em relação ao imposto do auto de infração, a defesa alega que o veículo alvo da autuação fiscal - ônibus classificado com NCM 87021000 – possui redução de base de cálculo determinada por Convênio (e repetida pelo RICMS/RO) que fixa em 12% a carga tributária, inclusive para a incidência do ICMS Difal (Anexo II, Parte 2, item 11 do RICMS/RO).

Com essa interpretação a defesa questiona com contrariedade o cálculo feito pela ação fiscal que desconsiderou a redução de base de cálculo, apresentando ainda o recolhimento do imposto, apurado de forma vinculada à utilização da redução da base de cálculo, ou seja, considerando-se a carga tributária total de 12%, o que resultou no valor do tributo de R\$ 58.500,00, pago através de GNRE, com acréscimo de R\$ 11.700,00 (multa) e R\$ 2.340,00 (juros), totalizando R\$ 72.540,00.

Como o valor do ICMS Difal tido como correto pelo sujeito passivo foi de R\$ 58.500,00 e o lançado pela ação fiscal foi de R\$ 146.250,00, a defesa pede pela improcedência do auto de infração e afastamento de qualquer cobrança além do que já fora pago pelo contribuinte, conforme demonstrado pelo relato dos fatos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Existente a comprovação do pagamento integral da multa lançada pelo auto de infração, resta que se decida pela divergência do ICMS apurado pelo fisco e o que foi indicado como correto pela defesa.

Então, atendo-se à lide específica dos valores do ICMS Difal incidente sobre a operação, temos:

A legislação que concede a redução da base de cálculo no estado de Rondônia (Anexo II, Parte 2, item 11 do RICMS/RO), não especifica o percentual de redução da base de cálculo para a operação de aquisição do veículo ônibus, mas determina a carga tributária devida pela ocorrência dos fatos, inclusive para a incidência do ICMS Difal:

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na [Tabela 2 da Parte 4](#) (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento).

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Observa-se, ainda, que a redação da legislação é impositiva e incondicional (“para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item – 12%”).

Por esta razão, apesar de o pagamento do ICMS ter sido feito após a ciência do auto de infração (com o acréscimo da multa de mora e juros), não se pode afastar a imposição de que seja cobrada a alíquota de 12% determinada pela legislação tributária aplicada ao caso.

Com essa compreensão, vejo como corretos os argumentos da defesa, de tal forma que, comprovados os pagamentos da multa (sem questionamento) e do ICMS Difal apurado considerando-se a carga tributária de 12%, com a incidência de multa de mora e juros, entendo por satisfeito o pagamento da totalidade do crédito tributário devido pelas circunstâncias vinculadas ao processo em análise.

Esta unidade de julgamento atestou no SITAFE o recolhimento do valor da multa paga (juntado ao processo), bem como a quitação do ICMS feita em GNRE, através do site “portal GNRE” (juntado ao processo).

4 – CONCLUSÃO

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, para afastar a parte do ICMS do auto de infração excedente em relação ao valor devido pela imposição da carga tributária de 12%. bem como, extinto o valor remanescente, dado seu pagamento.

Também se tem por extinto o valor da multa, que foi paga pelo sujeito passivo sem nenhum questionamento.

Resultante do julgamento, temos:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$	VL EXTINTO R\$
ICMS	146.250,00	58.500,00	87.750,00	58.500,00
MULTA	131.625,00	131.625,00	0	131.625,00
TOTAL	277.875,00	190.125,00	87.750,00	190.125,00

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

Caso convalidada esta decisão pela unidade de julgamento de segunda instância, faz-se necessário que o setor de apoio do tribunal proceda com a baixa do valor referente ao ICMS, que se encontra com status de “suspense” no SITAFE, dado que o pagamento do valor apurado por este julgador singular foi quitado pelo sujeito passivo através de GNRE.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

- Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.
- Notifique-se o autor do feito para, desejando, apresentar manifestação no processo.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **25/01/2025**, às **10:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.